



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-003536/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: RP Engenharia Industrial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica, por desempenho, em booster, estações elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios Sul, nos municípios atendidos pela U.N. Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-07-14. Valor – R\$8.321.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

02 TC-001340/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: RP Engenharia Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica, por desempenho, em boosteres, estações elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios Sul, nos municípios atendidos pela U.N. Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-03-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

03 TC-012134/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: RP Engenharia Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica, por desempenho, em boosteres, estações elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios Sul, nos municípios atendidos pela U.N. Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-06-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Instrumento Contratual e os Aditivos de 02-03-15 e 28-06-16, firmados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP com a empresa RP Engenharia Industrial Ltda.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

04 TC-008961/989/17

Contratante: Casa Civil - Subsecretaria de Comunicação.

Contratada: Attachée de Presse Comunicação Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 19-04-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alfredo Lopes Graieb (Subsecretário de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Subsecretaria de Comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-17. Valor – R\$6.006.000,00. Seguro Garantia (evento 1.31).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/16, o Contrato nº 01/2017, bem como conheceu da garantia contida no evento nº 1.31, consignando que há Termos Aditivos de prorrogação e a execução está sob acompanhamento no eTC-9707/989/17, sem apontamentos de irregularidades até o momento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

05 TC-036892/026/14

Recorrente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR - Secretaria de Turismo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR - Secretaria de Turismo à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, no valor de R\$151.128,45, exercício de 2012.

Responsáveis: Márcio França e Cláudio Valverde (Secretários de Estado de Turismo à época), Carmem Aparecida Giovani Ruiz e Verônica Bertoncini de Moraes Franco (Prefeitas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual às responsáveis, Carmem Aparecida Giovani Ruiz e Verônica Bertoncini de Moraes Franco, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243774) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regular a prestação de contas do convênio nº 067/2012, no valor aplicado de R\$ 151.128,45, referente ao exercício de 2012, afastando a multa imposta, dando-se quitação aos responsáveis, com a recomendação constante no voto da Relatora.

06 TC-003263/989/15 (ref. TC-000291/989/13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Carlos Zilio.

Advogados: Giselda Freiria Pressotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procurador de Contas: João Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu a preliminar arguida, para que declarar a nulidade da Sentença proferida, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que se retome a regular instrução do feito, com efetivo cumprimento do artigo 60, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

07 TC-000946/013/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Araraquara.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Maria José Serra Vicente Zaccaro (Dirigente Regional de Ensino), Newton Aparecido dos Santos (Substituto) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-07-18.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valores: R\$9.160.035,20 (sendo R\$4.435.674,76 - Federal, R\$4.114.204,44 - Estadual e R\$610.156,00 - Municipal).

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

[08 TC-018042/989/18 \(ref. TC-012416/989/17\) \(TC-000888/989/16\)](#)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus Franca, no exercício de 2013.

Responsável: Fernando Andrade Fernandes (Diretor de Unidade).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Teresa Maria Malatian, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-18.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) .

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

09 TC-012615/026/09

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2007.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-08-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Wanderley Ferreira da Costa, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454); Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas, das razões de decidir, a irregularidade no cálculo da incorporação da Gratificação de Representação para ao interessado, devendo a USP proceder a imediata sustação do pagamento das quantias excedentes e à cobrança dos valores pagos a maior a partir de 19 de novembro de 2015, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.358.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

30 TC-004384/989/16

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2016.

Prefeito: Geraldo Antonio Vinholi.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, ficando as partes desde já intimadas.

Em seguida, foi apregoada a Dra. Laís Rosa Bertagnoli Loduca, advogada, para a sustentação oral do item 35, TC-003147-003-11. Ausente S. Sa. aos trabalhos, apregoou-se, então, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 49, TC-004127/989/16, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

49 TC-004127/989/16

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito: Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

10 TC-000547/989/17

Representante: A. A. Transportes, Locação e Pavimentação Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 02/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar para atender alunos da Rede Municipal de Ensino das zonas rural e urbana do Município de Lorena. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-02-17 e 22-03-17.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por A. A. Transportes, Locação e Pavimentação Ltda. – EPP.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[11 TC-008408/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: JGZANA Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de filé de coxa e sobrecoxa, congelados, para atender o Programa Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-15. Valor – R\$937.335,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-01-17.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

[12 TC-008815/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: JGZANA Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de filé de coxa e sobrecoxa, congelados, para atender o Programa Alimentação Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-01-17.

Advogado: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o decorrente Contrato e a Execução Contratual, sem embargo de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Campinas atente na efetivação tempestiva dos pagamentos devidos por ocasião de vindouras contratações.

13 TC-003448/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Charqueada.

Conveniado: Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Henrique Piazza (Prefeito) e Ely Aparecida Ibanez (Presidente).

Objeto: Cobrir despesas de custeio com as contratações de empregados feitas pela Entidade, em regime CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, despesas de custeio e de manutenção.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-01-16. Valor – R\$2.000.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de Convênio nº 01/2016 firmado entre a Prefeitura Municipal de Charqueada e Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-010653/989/15

Contratante: Prefeitura do Município de Diadema.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 03-10-15.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obras de construção de muro de contenção de talude na EMEB Florestan Fernandes.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-11-15. Valor – R\$306.488,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-08-17.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

15 TC-008792/989/16

Contratante: Prefeitura do Município de Diadema.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obras de construção de muro de contenção de talude na EMEB Florestan Fernandes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-08-17.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

16 TC-000098/989/16

Contratante: Prefeitura do Município de Diadema.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário Municipal de Educação) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal de Serviços e Obras).

Objeto: Execução de obras de construção de muro de contenção de talude na EMEB Florestan Fernandes.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-06-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-09-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-08-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato, o Termo Aditivo e a Execução Contratual, bem como conheceu dos respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, sem embargo das recomendações alvitradas pela Unidade de Fiscalização e pelo segmento especializado de Assessoria Técnica, para que seja observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte como também o disposto na Orientação Técnica 01/2006 do IBRAOP e artigo 6º da Lei nº 8.666/93, quanto ao correto desenvolvimento do projeto básico.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-044364/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratado: José Carlos da Silveira Pinheiro Neto.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Rita de Cássia Araújo (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de imóveis localizados na Rua Alzira Ferreira Campos, número 480 e número 490, no Jardim Fernão Dias, Mairiporã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-12. Valor – R\$20.902,56. Termo de Encerramento de Contrato. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

18 TC-044365/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratado: José Carlos da Silveira Pinheiro Neto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuel Blanco Leiro (Secretário Municipal de Saúde) e Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Objeto: Locação de imóveis localizados na Rua Alzira Ferreira Campos, número 480 e número 490, no Jardim Fernão Dias, Mairiporã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-13. Valor – R\$44.112,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

19 TC-017273/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: José Carlos da Silveira Pinheiro Neto.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anderson Aparecido Mendonça (Secretário Municipal de Saúde) e Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito à época).

Objeto: Locação de imóveis localizados na Rua Alzira Ferreira Campos, número 480 e número 490, no Jardim Fernão Dias, Mairiporã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-14. Valor – R\$47.218,20. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

20 TC-017274/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratado: José Carlos da Silveira Pinheiro Neto.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Araújo (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de imóveis localizados na Rua Alzira Ferreira Campos, número 480 e número 490, no Jardim Fernão Dias, Mairiporã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-12. Valor – R\$20.902,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

21 TC-017275/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratado: José Carlos da Silveira Pinheiro Neto.



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Araújo (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de imóveis localizados na Rua Alzira Ferreira Campos, número 480 e número 490, no Jardim Fernão Dias, Mairiporã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-12. Valor – R\$20.902,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por conta dos elementos coligidos na instrução dos feitos e dando por desatendido o pressuposto do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, decidiu julgar irregulares os Contratos de locação, as Dispensas de Licitação que os precederam, sob invocação do artigo 24, inciso X, da referida norma, e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento do contrato.

22 TC-003966/989/16

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos Vendramini.

Advogados: Wanderlei Aparecido Calvo (OAB/SP nº 111.487) e Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente para que a origem corrija os defeitos apontados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

23 TC-004302/989/16

Prefeitura Municipal: Jandira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeito: Geraldo Teotônio da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2016, com advertências, bem como recomendações à origem, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, que serão transmitidas pela Fiscalização à Administração Municipal, sendo ainda aconselhável à Unidade Fiscalizadora, em futura inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados no item Adiantamentos.

24 TC-004379/989/16

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2016.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, que serão transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente à Administração Municipal, sendo ainda aconselhável à Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalizadora, em futura inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem conseguiram debelar as anomalias identificadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Iluminação Pública, Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

25 TC-003897/989/16

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Antônio Youssef Abboud.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guará, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para analisar o pagamento de remuneração à vereadora que ocupa cargo em comissão de Diretora de Assistência Social (matéria tratada no item D.3.1 do Relatório de Fiscalização).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

26 TC-003996/989/16

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Biffe.

Advogados: Elvio Caldas de Oliveira (OAB/SP nº 332.604) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

27 TC-004044/989/16

Prefeitura Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marco Antonio Martins Bastos.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

28 TC-004059/989/16

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2016.

Prefeito: Charles Cesar Nardachioni.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sales, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo ainda aconselhável à Unidade Fiscalizadora, em futura inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos anotados nos itens Planejamento das Políticas Públicas e Lei de Acesso à Informação.

29 TC-004285/989/16

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2016.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Período: (01-01-16 a 28-11-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Rafic Zake Simão.

Período: (29-11-16 a 31-12-16).

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP nº 256.191) e Rosana de Souza Ferreira (OAB/SP nº 159.572).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro, respectivamente, Ana Karin Dias de Almeida Andrade e Rafic Zake Simão, exercício de 2016, com advertências e alerta, constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, formação de autos apartados para análise da revisão anual conferida aos subsídios dos agentes políticos em desacordo com a disciplina constitucional (item B.5.2).

Determinou, por fim, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal, seja dado conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público Estadual.

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

31 TC-004409/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2016.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Fiscalização competente, sendo ainda aconselhável à Unidade Fiscalizadora, em futura inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens Fiscalização Ordenada (Limpeza e Vigilância) e Dívida Ativa, determinando à Fiscalização deste Tribunal, tendo em conta a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado e encetada nova sindicância pelo Executivo Municipal (Portaria nº 621/2016) para avaliar a concessão de Auxílio Financeiro a Atletas Amadores e Técnicos Desportivos, que acompanhe o deslinde da matéria.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para o exame do pagamento de gratificação a servidores efetivos designados para ocupar cargo de Secretário Municipal, remunerados por subsídio, benefício declarado inconstitucional por decisão incidental do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (matéria tratada no item D.3.1 do relatório de fiscalização).

32 TC-004428/989/16

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Donisete Pereira Braga.

Períodos: (01-01-16 a 11-08-16) e (31-10-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Helcio Antonio da Silva.

Períodos: (12-08-16 a 02-10-16).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Francisco Marcelo de Oliveira.

Períodos: (03-10-16 a 30-10-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Bruno Brusso de Queiroz (OAB/SP nº 383.904) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas dos Senhores Donisete Pereira Braga, Helcio Antonio da Silva e Francisco Marcelo de Oliveira, Chefes do Executivo de Mauá, exercício de 2016, com advertências e alerta à Administração, consignadas no voto do Relator, bem como determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a constituição de autos apartados para análise das alterações remuneratórias processadas em desconformidade com as restrições da Lei Eleitoral (item E.2.1).

Determinou, por fim, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal, seja dado conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público Estadual.

33 TC-002232/003/10

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itupeva ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, no valor de R\$359.660,80, exercício de 2009.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito à época), Luiz Carlos da Silva e Eliane Silva de Lucena (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada dos valores indevidamente utilizados, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a efetiva restituição dos valores e regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável Sr. Ocimar Polli, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Itupeva, Senhor Ocimar Polli e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. sentença de fls. 170/176, que julgou irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados, no exercício de 2009, pela Administração Municipal ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH.

34 TC-016785/989/16 (ref.TC-000067/989/16, TC-000327/989/16, TC-000329/989/16 e TC-000330/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nandubara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nandubara e a empresa Mart Plan S/S Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em Gestão e Cogestão de políticas públicas, no valor de R\$26.400,00.

Responsável: Ênio Magro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão que decretou a irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Nandubara e Mart Plan S/S Ltda., e cominou multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável.

Aprgoada novamente a Dra. Laís Rosa Bertagnoli Loduca, advogada, para sustentação oral do item 35. Constatada a ausência de S. Sa. aos trabalhos, a Conselheira solicitou a retirada de pauta do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

35 TC-003147/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Tarso Estratégia e Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-02-12, 05-10-12, 05-09-13 e 22-07-16.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[36 TC-018419/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: D. C. Distribuição e Comércio de Produtos Eireli ME.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 09-07-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Fornecimento de água mineral, em galão de 20 Litros, destinada a diversas unidades do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-16. Valor – R\$516.461,12.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

[37 TC-019069/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: D. C. Distribuição e Comércio de Produtos Eireli ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Fornecimento de água mineral, em galão de 20 Litros, destinada a diversas unidades do município.



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 017/2016, o Contrato nº 065/2016, examinados no eTC-18419/989/17, bem como conheceu da Execução Contratual até 29.8.2018, analisada no eTC-19069/989/17.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos do eTC-18419/989/17.

[38 TC-012511/989/18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de vale-alimentação por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-05-18.

Advogados: José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200), Glauca Miranda (OAB/SP nº 114.359).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 46/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a Verocheque Refeições Ltda., para o fornecimento mensal de vale alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

[39 TC-015088/989/17](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - SCEI.

Responsáveis: Cármino Antonio de Souza (Secretário Municipal de Saúde), Sebastião Carlos Biasi (Vice-Presidente) e Antônio Celso de Moraes (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$51.841.437,30.

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação das Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas à Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI, no valor de R\$ 51.841.437,30, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

40 TC-005784/989/16

Câmara Municipal: Jarinú.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Roberto Carlos Antonucci.

Advogados: Marcelo Adriano de Oliveira Lopes (OAB/SP nº 224.976), David Detilio (OAB/SP nº 253.240), Francielle Vitório Forato (OAB/SP nº 384.975), Márcio da Silva (OAB/SP nº 377.396) e Telma Fernanda Bueno de Souza (OAB/SP nº 247.886).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Roberto Carlos Antonucci - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010; realize a devida formalização dos processos de contratação e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

41 TC-004227/989/16

Prefeitura Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carolino e Fidelcino Torres Luchi.

Períodos: (01-01-16 a 27-10-16) e (28-10-16 a 31-12-16).

Advogados: João Valentim Fontoura (OAB/SP nº 58.204), Marinara Montanari (OAB/SP nº 391.346), Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497) e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas as contas da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a destinação dos expedientes nos termos do item V.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

42 TC-004376/989/16

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2016.

Prefeito: Omar Najar.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

43 TC-004390/989/16

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2016.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Erica Viana dos Santos (OAB/SP nº 344.441), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), David Pinheiro de Jesus (OAB/SP nº 391.533), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-10-18.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-10-18.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em razão do ponto pertinente ao pagamento de servidores acima do teto.

Determinou, ainda, a destinação dos expedientes/processos nos termos do item V do voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item VI e, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

44 TC-004202/989/16

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hamilton Cayres de Sales.

Advogado: Lucas Nascimento de Souza (OAB/SP nº 364.206).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da reiterada superação do teto de despesas com pessoal.

Determinou, ainda, a destinação dos expedientes/processos nos termos do item IV do voto da Relatora, e, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

45 TC-004261/989/16

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2016.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Advogados: Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2016, excetuando-se ainda, aos atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto, juntado aos autos.

Determinou, também, quanto aos expedientes, o cumprimento do determinado no item IV do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de Estadual, para as providências de sua alçada.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-004414/989/16

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2016.

Prefeita: Cristina Conceição Bredda Carrara.

Advogados: Jose Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, em atendimento às respectivas solicitações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do TC-23453/026/16, TC26654/026/16, TC-30202/026/16, TC-4281/026/17, e-TC-7829/989/17-7, e-TC749/989/18-2 e e-TC-16593/989/18-9, sejam as autoridades oficiadas, encaminhando-lhes cópia da decisão, com posterior arquivamento dos últimos dois Expedientes mencionados, bem como do Expediente e-TC-9836/989/17-8.

Determinou, ainda, o oficiamento aos interessados dos expedientes e-TC-1195/989/18-1 e 1173/989/18-7, arquivando-os em seguida.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para a instrução do ajuste indicado no item C.1.1 do laudo de inspeção referente ao Pregão Presencial nº 93/16, objetivando o fornecimento de gases medicinais para modalidade hospitalar e assistência domiciliar, assim como, em atenção às falhas mencionadas no tópico conclusivo do referido laudo de inspeção (item C.1.1), também devem ser instruídos pela Fiscalização, em autos específicos, os ajustes indicados no relatório do 2º Quadrimestre no que tange às contratações realizadas em decorrência da Tomada de Preços nº 05/16 (execução do remanescente de obra para construção e ampliação de unidade escolar) e do Pregão Presencial nº 13/16 (gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados e outros serviços por meio de cartões magnéticos).

Determinou, também, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.2 do laudo de inspeção quanto à complementação de aposentadoria de inativos e pensionistas, devendo, a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

47 TC-004172/989/16

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.

Advogado: Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em especial quanto à disponibilidade de informações da Transparência e ao recolhimento da CIP.

Determinou, ainda, seja mantido o arquivamento do expediente eTC-5774.989.17-2, que subsidiou a análise dos demonstrativos.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

[48 TC-003851/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Ernesto Nicoleti.

Advogado: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2016, excetuando-se ainda, aos atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

De modo geral, determinou ainda à inspeção deste Tribunal, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento do processado.

O item 49 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[50 TC-004347/989/16](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro Felício Estrada Bernabé.

Períodos: (01-01-16 a 17-01-16) e (03-02-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Vendrame.

Período: (18-01-16 a 02-02-16).

Advogados: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Luciani Gomes Mendonça Padovan (OAB/SP nº 123.575), Rosa Maria Rodrigues Cintra Villaça (OAB/SP nº 76.568), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Veridiana Urbano Mattiazzi (OAB/SP nº 143.558), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP nº 313.979), Márcio José das Neves Cortez (OAB/SP nº 159.318), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610) e Diego Henrique Azevedo Sanches (OAB/SP nº 292.390).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2016, excetuando-se ainda, aos atos pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda à análise do ajuste indicado no item C.1.2 do laudo de inspeção referente ao Contrato nº 7.340/16 - Pregão Presencial nº 213/15, objetivando a contratação de instituição bancária para execução de serviços de arrecadação de tributos municipais.

Determinou, ainda, em relação aos ajustes apontados no item C.2.5 do laudo de inspeção atinentes aos Contratos nº s 7.318 e 7.471/16 celebrados, por dispensa licitatória, visando à prestação de serviços de transporte urbano municipal, seja efetuada a sua instrução em autos específicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

51 TC-004150/989/16

Prefeitura Municipal: Bilac.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeita: Sueli Orsatti Saghabi.

Advogados: Carine Rezeke Buonomo (OAB/SP nº 146.297), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, exercício de 2016, excetuando-se ainda, aos atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

De modo geral, determinou ainda à inspeção deste Tribunal, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas nesta decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

[52 TC-021808/989/18 \(ref. TC-006340/989/17\)](#)

Embargante: João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stefani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para a prestação dos serviços.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-18.

Advogados: João Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Giovana Paiva Colmanetti Scignolli (OAB/SP nº 251.808), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

53 TC-017372/989/18 (ref. TC-013893/989/17)

Recorrente: Geraldo Antônio Vinholi – Ex-Prefeito Municipal de Catanduva.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2015.

Responsável: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-18, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82138) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. decisão combatida ante o descumprimento do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com conseqüente acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

54 TC-000702/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Construtora Nolram Ltda., objetivando a contratação de empresa para a realização de obra de reforma complementar do ginásio municipal de esportes local, no valor de R\$50.107,17.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244448) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente, e afastar a falha concernente à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se no mais o Acórdão combatido.

55 TC-000312/002/13

Recorrente: Associação Atlética Botucatuense e Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Atlética Botucatuense, no valor de R\$218.000,00, exercício de 2011.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época) e Carlos Alberto Bonaldo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos municipais, atualizados até o recolhimento, e a não receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

Advogado: José Otávio de Almeida Barros (OAB/SP nº 170.553), Beatriz Marília Laposta (OAB/SP nº 306.715), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Cassiano Pilan (OAB/SP nº 199.326), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), José Otávio De Almeida Barros Junior (OAB/SP nº 257.676), Marcus Vinicius Marino De Almeida Barros (OAB/SP nº 313.345), Dayane Henriques Alves De Almeida Barros (OAB/SP nº 342.401), Laryssa Caroline Gonçalves Faraoni (OAB/SP nº 377.360) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

56 TC-010286/989/17 (ref. TC-009093/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Menucci, no exercício de 2014.

Responsável: Júlio César Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-17, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luciano Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452), Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença e conceder registro às admissões das Senhoras Fatima Aparecida Nunes da Silva, Maria Luiza Ferraz de Aquino, Naide de Paula Oliveira Ferlete, Regina Paes Martelo, Valeria Cristina Céspedes Garcia, Angela Maria da Silva dos Santos (Prof. Educação Básica I), Alessandra Carla Mastellari, Mariane dos Santos (Prof. de Língua Portuguesa) e Joselaine Justino Tavares – período de 01/04/14 a 01/05/15 (agente de serviços), por tempo determinado, levadas a efeito pelo Município de Sud Mennucci no exercício de 2014, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao responsável, Senhor Julio César Gomes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[57 TC-015907/989/18 \(ref. TC-005645/989/14\)](#)

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, no exercício de 2013.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcelo Mantovani (OAB/SP nº 160517) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão em exame, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

58 TC-018782/989/18 (ref. TC-015856/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor a APM da Escola Municipal Douglas Tomas de Moraes, APM da Escola Municipal de Educação Infantil Prof^o Dr. Edison José de Paula, APM da Escola Municipal Onofre Baldiotti, APM da Escola Municipal Miguel Jalbut, APM da Escola Municipal Prof^a Sarah Calil Gomes Carneiro, APM da Escola Municipal Vista Alegre, APM da Escola Municipal Prof^a Tereza de Lourdes Ferreira Penteado, APM da Escola Municipal San Remo, APM da Escola Municipal Prof^o Alcyr Teixeira, APM da Escola Municipal Prof^a Terezinha do Menino Jesus Calil, APM da Escola Municipal Prof^a Lucia Marini de Paula, APM da Escola Municipal Prof^o Lazaro Goncalves Teixeira, APM da Escola Municipal Prof^a Fauze Calil Canfur, APM da Escola Municipal Pedro Trasfereti, APM da Escola Municipal Moacyr Vitorio Forchetti, APM da Escola Municipal Miguel Latanzio, APM da Escola Municipal Maria Tonin, APM da Escola Municipal Leopoldo Paviotti, APM da Escola Municipal Leonardo Rodrigues da Silva, APM da Escola Municipal José Luiz Gomes Carneiro, APM da Escola Municipal José Gonzaga Ribeiro, APM da Escola Municipal Jorge Chaud, APM da Escola Municipal Flavia de Paula Bauer, APM da Escola Municipal Dona Regina Batista Alexandre, APM da Escola Municipal Dona Orlanda Tiziani Malaquias, APM da Escola Municipal Dona Maria Vialta Bertos, APM da Escola Municipal Coronel Domingos Ferreira, APM da Escola Municipal Aurélio Trasferetti e APM da Escola Municipal Antônia Perroni Maluf, no valor de R\$1.082.887,33, exercício de 2016.

Responsáveis: Thiago Giatti Assis (Prefeito), Candida Aparecida Brischi Cavallaro, Maria Rosângela Bueno de Mira Hoshino, Ronaldo Cezar Rodrigues Perandré, Roselene P. de Sena Leite, Bruno José Guirau, Mônica Ramiriz Fernandes, Rita de Cássia do Nascimento Lima Giorgetti, Maria Aparecida Milan Gottardo, Roselaine Eli Duarte, Sandra Regina Cruz Fernandes Bruzon, Márcia Aparecida Brischi Olivatto, Conceição Silva Santos, Joana Tereza Bueno, Geverson Licorini Dias, Angela Audrey de Araujo, Marli Aparecida Missignan Rinaldi, Adriana do Carmo de Jesus, Isabel Cristina Tavares Calil Canfur, Vera Lúcia Duarte de Medeiros Pontin, Fernanda Pinheli Franzoi, Gil Marcos de Lima Brito, Alex-Sandra Pires Braga, Sonia Aparecida Trindade de Matos Alves, Cássia Alessandra Medeiros Lima Araújo, Silvia H. Sproesser Cavallaro, Márcia Scaranello de Freitas, Joly Cirino Michelini, Andréa Camacho Barreto Brevi e Regimara Aparecida de Almeida Stigliani (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-18, que julgou irregulares as prestações de contas, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença recorrida, julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, cancelando-se a multa aplicada ao Senhor Thiago Giatti Assis, Prefeito à época.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-002206/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Jonas Donizette (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços emergenciais de transporte de Escolares (lote 01).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$3.181.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

60 TC-002207/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Jonas Donizette (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços emergenciais de transporte de Escolares (lote 02).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$3.281.410,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

61 TC-000520/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: André Luís Carneiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Luís Carneiro (Prefeito) e Adib Damião (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados para complementação das atividades desenvolvidas no Programa de Saúde Familiar (PSF); no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e no Programa Saúde da Mulher; serviços médicos em complementação e em forma de plantão e cobertura médica à distância, com execução nas dependências da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pontal, além de serviços médicos para a área de Vigilância Epidemiológica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-13. Valor – R\$3.904.628,56. Termos Aditivos celebrados em 01-07-13 e 10-01-14. Termo de Rescisão Contratual assinado em 28-02-14. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Advogados: Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato, os dois Aditivos e o Termo de Rescisão Contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

62 TC-000204/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Arary Aparecida Ferreira (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-07-14, 06-02-15 e 29-02-16. Termo de Rescisão celebrado em 28-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-06-18.

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento (OAB/SP nº 280.840), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

63 TC-000093/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Roberto Alves de Oliveira (Secretário Municipal dos Negócios Administrativos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Waldemar Sandoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Execução, pelo prazo de 60 meses, sob regime de empreitada por preço unitário, dos serviços essenciais na área de saneamento ambiental compreendendo as atividades de prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar e comercial), varrição de ruas, conservação de praças, limpeza de feiras livres e poda de árvores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$8.671.648,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-08-13 e 24-08-18.

Advogados: Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos pendentes de apreciação, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para a instrução de todos os atos jurídicos relativos ao presente feito, bem assim dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo do objeto porventura emitidos.

64 TC-000979/026/15

Câmara Municipal: Cajobi.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aderval Manfredo.

Acompanha: TC-000979/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajobi, exercício de 2015, com a quitação do Senhor Aderval Manfredo, por elas Responsável, sem prejuízo de advertências e recomendação, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-005894/989/16

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Cirineu Ferreira da Silva.

Advogado: João Antonio do Amaral Ramires Filho (OAB/SP nº 351.461).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Cirineu Ferreira da Silva, sem prejuízo da advertência lançada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção da medida noticiada e determinada nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da determinação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004064/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Advogado: Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise da Concorrência nº 02/2015 e da respectiva execução contratual.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-003837/989/16

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Odemil Ortiz de Camargo.

Advogados: Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-003894/989/16

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Clóvis Redigolo.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004058/989/16

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro de Paula.

Advogados: Neusa Maria Gvirate (OAB/SP nº 64.868), Maria Fátima Bechelli (OAB/SP nº 65.369), Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

70 TC-004332/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente eTC-017167/989/17 após a expedição de ofício ao seu i. Subscritor, com cópia do relatório da fiscalização, do r. voto expedido e das correspondentes notas taquigráficas; e o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de cópias do voto, do relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-004372/989/16

Prefeitura Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mauricio Humberto Fornari Moromizato.

Advogados: Antonio Gomes Filho (OAB/SP nº 59.840), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Silvio Eduardo Gonçalves Leite (OAB/SP nº 97.992), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Ronaldo de Andrade (OAB/SP nº 158.381), Anthero Mendes Pereira Junior (OAB/SP nº 180.414), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Eugênio Zwibelberg (OAB/SP nº 252.108), Cesar Augusto Leite e Prates (OAB/SP nº 296.269), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Laís Sales do Prado e Silva (OAB/SP nº 318.681), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTC-000077/989/17, com cópia do relatório da fiscalização, do r. voto expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-004120/989/16

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2016.

Prefeita: Fernanda de Menezes Andrea.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Bráulio Tadeu Gomes Rabello (OAB/SP nº 176.301).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora juntadas aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item 14.4 – Adiantamento e Diárias, devendo, ainda a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto à Ação Civil Pública nº 0001595-76.2014.8.26.01854, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Turmalina, de Fernanda de Menezes Andréa (Ex – Prefeita e responsável pelas contas) e de José Carlos Massoni.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-004072/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Advogados: Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-18.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

74 TC-004126/989/16

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2016.

Prefeita: Rosa Luchi Caldeira.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Franciane Luchi Caldeira Evangelista (OAB/SP nº 228.043).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto da Relatora juntadas aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar, separadamente, do Convite nº 03/2016, Convite nº 11/2016 e do Pregão Presencial nº 28/2016, mencionados no expediente TC-007103/989/18 do item 1.4 do voto da Relatora; o envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista as possíveis irregularidades na contratação de shows sertanejos, com recursos federais, através do Ministério do Turismo (Representação TC-015362/989/16-2); o envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal; o encaminhamento de cópia do presente Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo em resposta aos ofícios protocolados nos expedientes TC-009116/989/17 e TC-009117/989/17.

Determinou, ainda, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a implantação de providências regularizadoras anunciadas pela defesa, bem assim acompanhe o resultado e a respectiva adoção de providências por parte da Câmara Municipal de Valentim Gentil em relação ao Procedimento Interno nº 009/2017, instaurado naquela Casa de Leis em 10-11-17 (expediente TC-007103/989/18).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[75 TC-017200/989/18 \(ref. TC-014188/989/17\)](#)

Recorrente: Elves Sciarretti Carreira - Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e Eliel Garcia Candeias - EPP, objetivando o fornecimento e instalação de 1.930,28 m² de forros de PVC com isolante térmico para atender o Departamento Social e a Secretaria Municipal de Educação do Município, no valor de R\$ 92.653,44.

Prefeito: Elves Sciarretti Carreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregular o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento, de ofício, dos presentes autos, com determinação para que a Origem tome as medidas necessárias para promover a rescisão do ajuste, nos termos previstos no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

76 TC-001238/026/10

Recorrente: Companhia Prudentina de Desenvolvimento de Presidente Prudente - PRUDENCO.

Assunto: Balanço geral da Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fernando Fávaro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617) e outros.

Acompanham: TC-001238/126/10 e Expedientes: TC-022439/026/11, TC-008666/026/14, TC-022438/026/11, TC-000304/005/11, TC-000731/005/16 e TC-000047/005/11.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor Mateus Martins Godoi, sendo mantida, porém, a irregularidade do Balanço Geral da Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, relativo ao exercício de 2010, nos exatos termos delineados pela r. sentença recorrida.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

77 TC-001164/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e S/A Jauense de Automóveis Comércio, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$223.471,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leonelli Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregulares o pregão presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000847/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

78 TC-001165/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$222.000,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leonelli Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregulares o pregão presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000847/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

79 TC-001166/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Noromak Veículos Ltda., objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$160.000,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leonelli Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregulares o pregão presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000847/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir o apontamento relativo a não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

formalização do instrumento de contrato, à falta de envio automático dos ajustes a este Tribunal e o não encaminhamento do termo de ciência e notificação, mantendo-se, no mais, a decisão guerreada, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Facultou, mais uma vez, a palavra às Senhoras Conselheiras.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Silvia Monteiro

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.